



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes de apreciação, nos seguintes termos.

I - Ofício de evento 3197

Denota-se do ofício enviado:

Por ordem da MMª Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, solicito a Vossa Senhoria a indicação de bens de propriedade/titularidade do executado que não sejam essenciais à atividade para que prosseguimento da execução nesta Justiça especializada quanto às verbas devidas à União, referente ao processo RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC em trâmite na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital. (evento 3197)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

Importante esclarecer que não incumbe ao Juízo da Recuperação Judicial indicar os bens passíveis de serem constritos na Justiça Especializada, devendo o exequente prosseguir na cobrança do seu crédito, submetendo-se ao Juízo deliberar sobre a essencialidade de bens eventualmente constritos, quando e se necessário.

No caso em questão, não houve indicação de bem pelo Juízo Trabalhista ou pelo Exequente, a fim de ser analisada eventual essencialidade por este d. Juízo. Outrossim, não há como acolher a manifestação das Recuperandas de que “todos os bens que dispõe estão voltados para a sua manutenção”, uma vez que sequer houve indicação de bem e, porventura, comprovação objetiva da essencialidade alegada.

Neste ponto, é necessário apontar que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem ser considerados essenciais, sendo sua retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando por Recuperação Judicial. Contudo, a essencialidade deve ser objetivamente comprovada. (evento 3270)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

De fato, com razão o sr. administrador judicial, posto que a análise a respeito da essencialidade de bens não pode se pautar pela generalidade, de modo que necessário apontar bem específico para verificação, anotando-se ainda que as recuperandas afirmaram que não possuem bens disponíveis para constrição sem importar em prejuízo a sua atividade econômica (evento 3255).

II - Petição de evento 3152

Postulam as recuperandas:

III. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, diante da clara competência exclusiva do Juízo Universal, requer-se digne este D. Juízo a deliberar sobre a essencialidade do automóvel FIAT/Toro Freedom AT6, 2019/2020, Placa: RAF6897, Renavam 01209376307 e, na oportunidade, caso seja reconhecida a natureza intrínseca dele à presente Recuperação Judicial, seja expedido ofício aos processos de n.º 0000650- 84.2023.5.05.0581 e de n.º 0010371-48.2024.5.15.0031 com ordem de IMEDIATA de LEVANTAMENTO da penhora e de suas restrições. (evento 3152)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

Pois bem. Importante ressaltar que os bens de capital essenciais à atividade produtiva da empresa, sejam eles relativos a créditos concursais ou não, não podem ser retirados na esfera patrimonial da empresa em recuperação judicial enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no art. 6º da lei 11.101/2005 (stay period).

Todavia, no caso em questão, o stay period foi prorrogado por meio da decisão de evento 1294 (20/09/2023), por mais 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro. Nota-se, portanto, que o período de suspensão findou em março/2024.

Outrossim, aponta a AJ que os dois reclamantes das RTs referidas pelas Recuperandas, Iran Pereira dos Santos e Demetrio Gonçalves de Oliveira Galvão, não estão relacionados no rol de credores recuperacionais apresentados neste processo.

Assim, é de se anotar que no caso não está mais em vigência o stay period, o que torna prejudicado o pedido. (evento 3293)

Oportuno destacar, desde logo, que a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, o objetivo da recuperação judicial que deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social. Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 – Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Na hipótese dos autos, todavia, consoante bem apontado pelo sr. administrador judicial, o período de *stay period* já findou há muito, de forma que caberiam às recuperandas, como uma das características primordiais do soerguimento, **buscar resolver pendências financeiras de modo a permitir a boa e regular continuidade da atividade empresarial.**

Assim, com essas considerações e utilizando, com razões de decidir, as oportunas asserções do sr. administrador judicial, o pleito formulado pelas recuperandas não merece acolhida.

Colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETOU A ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO DA CASA BANCÁRIA. **ALMEJADA A REFORMA DA DECISÃO PARA DECLARAR A NÃO ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TESE JÁ APRECIADA POR ESTA CÂMARA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N. 5000217-75.2024.8.24.0000. VEÍCULOS QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BENS DE CAPITAL, POR CONSISTIREM EM BENS CONSUMÍVEIS, CUJA ALIENAÇÃO ESVAZIARÁ O OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO JÁ REFORMADA.** PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5008682-73.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2024).*

Em razão do exposto:

a) ciente, este juízo, a respeito:

a.1) das providências adotadas pelo sr. administrador judicial (*manifestar ciência do ofício de Ev. 3183, no qual a Vara do Trabalho de Araranguá solicita informações “quanto ao trâmite do processo de recuperação das executadas, especificamente a data limite de sujeição dos créditos à recuperação, dados do administrador judicial nomeado e ainda, quais bens e/ou direitos foram considerados essenciais”, assim como informa que vai providenciar a resposta diretamente ao Juízo oficiante, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005*) (evento 3221)

a.2) do item I.1 - EVENTO 3060 da petição apresentada pelo sr. administrador judicial acostada no evento 3293;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a.3) no tocante ao ofício de evento 3183, *informa a Administradora Judicial que irá providenciar diretamente a resposta ao Juízo Oficiante, na forma do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, contendo as informações solicitadas (evento 3293);*

b) rejeito os pedidos formulados por EDILSON RIBOVSKI na petição acostada no evento 3254 (*requer a este juízo dilação de prazo de 60 dias, para que sejam concluídos os referidos cálculos, a fim de viabilizar a correta e precisa formulação do pedido de habilitação de crédito, resguardando, assim, os princípios da segurança jurídica e da efetividade processual*), na medida em que se trata de procedimento que deve ser adotado pela parte em autos apartados, de sua responsabilidade e sem a necessidade de autorização judicial, na medida em que, repita-se, **previsto em lei**;

c) intime-se o sr. administrador judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito:

c.1) da petição e documentos acostados no evento 3271;

c.2) da petição e documentos acostados no evento 3292;

c.3) do ofício e documentos de evento 3297;

c.4) da petição e documentos de evento 3316;

d) intimem-se as recuperandas para ciência e eventuais providências a respeito:

d.1) da petição e documentos acostados no evento 3268;

d.2) da petição e documentos acostados no evento 3277;

e) no tocante ao ofício de evento 3197, expeça-se ofício na forma sugerida pelo sr. administrador judicial (*a remessa de resposta ao juízo solicitante, informando que não incumbe ao juízo da recuperação judicial indicar os bens livres para constrição naquele Juízo, assim como que a análise de eventual essencialidade não se dá sobre todos os bens, devendo a essencialidade ser específica e comprovada pelas Recuperandas, descabendo análise genérica*) (evento 3270);

f) no tocante ao ofício de evento 3127, com razão o sr. administrador judicial quando assenta que *após análise do processo na origem, constatou-se que o crédito foi parcialmente quitado com recursos transferidos da ACPCiv n.º 0001626- 35.2024.5.12.0008, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC. Dito isso, na forma do parecer de evento 3119, a Administradora Judicial informa que os valores deverão ser abatidos quando do pagamento do credor através do PRJ, uma vez que, por se tratar de verba alimentar, não há como se determinar a devolução* (evento 3293);

f.1) responda-se na forma mencionada pelo sr. administrador judicial (evento 3293);

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

g) em relação ao pleito formulado por JONNY HENRIQUE DA SILVA na petição acostada no evento 3137, igualmente assiste razão ao sr. administrador judicial quando sustenta que *Nota-se que o valor constante no evento 3076 (DOCUMENTAÇÃO3), foi apontado na Ação Civil Pública Cível n.º 0001626-35.2024.5.12.0008 e é referente apenas às verbas rescisórias. Outrossim, a Administradora Judicial esclarece que o valor incluído nesta recuperação judicial em nome do credor perfaz exatamente a quantia de R\$ 26.778,96 (vinte e seis mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) na Classe I, conforme evento 2820 – OUT2, pelo que não há retificações a serem feitas (evento 3293);*

g.1) desse modo, rejeito os pedidos formulados na petição de evento 3137, nos termos da presente decisão;

h) rejeito os pedidos formulados na petição de evento 3152, nos termos da presente decisão;

i) em relação ao pleito formulado por WALISSON RENATO DA SILVA na petição acostada no evento 3155, informou o sr. administrador judicial que *em atenção à manifestação, a Administradora Judicial esclarece que o valor R\$ 4.983,83 informado pelo credor já foi devidamente listado, conforme relação de credores atualizada apresentada no evento 2820 (OUT2) destes autos. (evento 3293);*

i.1) desse modo, intime-se o subscritor do pedido nos termos da manifestação do sr. administrador judicial (evento 3293);

j) no tocante ao pleito de evento 3176, *A Administradora Judicial informa que o plano de recuperação judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 3056), bem como que está pendente de homologação pelo d. Juízo. Assim, observa-se que os pagamentos dos créditos ainda não foram iniciados. Diante do exposto, impõe-se dar ciência da manifestação do credor às Recuperandas, para que estas tomem conhecimento dos dados bancários por ele informados para que os pagamentos sejam realizados oportunamente (evento 3293);*

j.1) intime-se o subscritor do pedido e as recuperandas, por seus procuradores, para conhecimento e eventuais providências;

k) em relação ao pleito formulado na petição de evento 3189, esclareceu o sr. administrador judicial que *em atenção à manifestação, a Administradora Judicial esclarece que o valor R\$ 20.252,27 informado pelo credor já foi devidamente listado, conforme relação de credores atualizada apresentada no evento 2820 (OUT2) destes autos (evento 3293);*

k.1) cientifique-se na forma sugerida pelo sr. administrador judicial (*dar ciência da manifestação do credor às Recuperandas, para que estas tomem conhecimento dos dados bancários por ele informados para que os pagamentos sejam realizados oportunamente*) (evento 3293);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

l) no tocante ao pleito de evento 3192, cientifique-se, igualmente, na forma sugerida (*dar ciência da manifestação do credor às Recuperandas, para que estas tomem conhecimento dos dados bancários por ele informados para que os pagamentos sejam realizados oportunamente*) (evento 3293);

m) em relação ao ofício de evento 3273, defiro o pedido formulado pelo sr. administrador judicial (evento 3317), que deverá proceder na forma mencionada (a Administradora Judicial encaminhará as respostas na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005);

n) tudo cumprido, voltem no conclusu urgente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079444347v12** e do código CRC **72918a67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 15/07/2025, às 17:41:01

5008465-92.2023.8.24.0023

310079444347.V12